REUNIÃO ordinária De 16 de Março de 2011

Aos dezasseis días do mês de Março do ano de dois mil e onze, em Vila
do Conde e no Salão Nobre dos Paços do Município, estando presentes o
Excelentíssimos Senhores: Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida
Presidente, Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Professor Doutor Vítor Manue
Moreira Costa, Engenheira Sara Margarida Lobão Berrelha dos Santos Pereira, Doutor
José Aurélio Baptista da Silva, Doutor António Pedro Pinto Martins Brás Marques e
Enfermeiro Carlos Alberto Figueiras da Silva, Vereadores, reuniu ordinariamente a
Câmara Municipal de Vila do Conde, tendo-se verificado a ausência dos Vereadores
Senhores Engenheiro António Maria da Silva Caetano e Enfermeira Marisa Cristina
Marques Postiga. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião pelas dezassete
horas e três minutos
Um - Período de Antes da Ordem do Dia
Os Vereadores do Partido Social Democrata apresentaram um requerimento sobre
os "Censos dois mil e onze", em que solicitam informações sobre os problemas de
conflitualidade existentes entre as freguesias do concelho, por força da não definição
dos seus limites, documento que fica apenso à acta e dela faz parte integrante
O Presidente da Câmara fez uma Declaração a responder ao supracitado
requerimento em que corrige os Vereadores do Partido Social Democrata,
esclarecendo-os que a entidade responsável pelos "Censos dois mil e onze" é o
Instituto Nacional de Estatística e não a Câmara Municipal, sendo seus parceiros
privilegiados as Juntas de Freguesia. Quanto aos limites entre freguesias informou
das diligências feitas e reafirmou que a competência decisória em tal matéria cabe à
Assembleia da República e em última instância aos Tribunais. O documento fica
apenso à acta e dela faz parte integrante
Dois - Período da Ordem do Dia
UM. ACTA
a) Acta da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em dezassete de
Fevereiro. A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a acta, com o voto
contra dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos
Figueiras
DOIS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS
a) Proposta do Director de Departamento, Doutor Nuno Castro, relativa a
Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos
. ,

Turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei número trinta e nove barra dois mil e oito, de sete de Março - Delegação de competências, do teor seguinte: "O Decreto-Lei número trinta e nove barra dois mil e oito, de sete de Março, aprovou o Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos. O artigo vinte e dois do referido diploma legal estabelece as competências dos órgãos autárquicos, nessa matéria: «Artigo vinte e dois. Competência dos órgãos autárquicos. Um - No âmbito da instalação dos empreendimentos turísticos compete aos órgãos autárquicos municipais exercer as competências atribuídas pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, com as especificações constantes do presente Decreto-Lei. Dois - Compete ainda à Câmara Municipal exercer as seguintes competências, especialmente previstas no presente Decreto-Lei: a) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo de habitação. b) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais. c) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos parques de campismo e de caravanismo. d) Efectuar e manter o registo do alojamento local disponível ao público». Ora, as competências previstas no número um do artigo vinte e dois do diploma legal referido, por remissão expressa para o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação já foram objecto de delegação do executivo municipal no Senhor Presidente da Câmara e de posterior sub-delegação nos Senhores Vereadores, no âmbito do pelouro que lhes foi atribuído. Todavia, as competências previstas no número dois do artigo vinte e dois do Decreto-Lei número trinta e nove barra dois mil e oito, de sete de Março, não foram ainda, no actual mandato autárquico, objecto de delegação de competências. Assim, reconhecendo ser de todo conveniente assegurar que os inerentes procedimentos administrativos possam ser céleres e eficientes, sugere-se que o executivo municipal, ao abrigo do disposto na alínea d) do número sete do artigo sessenta e quatro da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, conjugado com o número um do artigo sessenta e cinco da mesma Lei, delegue no Senhor Presidente da Câmara as competências expressamente exaradas no número dois do artigo vinte e dois do Decreto-Lei número trinta e nove barra dois mil e oito, de sete de Março." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta, com o voto contra dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras.---------TRÊS. PROTOCOLOS-----

⁻⁻⁻⁻⁻⁻a) Proposta da Vereadora Senhora Engenheira Sara Lobão, relativa a Corda

Bamba - Associação para as Artes do Circo - Protocolo - Proposta de renovação, do teor seguinte: "A Corda Bamba - Associação para as Artes do Circo, firmou um protocolo com a Câmara Municipal, tendo este sido já objecto de renovação. As actividades desenvolvidas pela Corda Bamba - Associação para as Artes do Circo, de onde se destacam as Convenções de Malabarismo, a primeira e segunda Edição do Cata Vento - Festival Internacional de Circo e Artes de Rua, têm atingido uma qualidade vastamente reconhecida, criando públicos, colaborando com instituições de ensino e sendo já referência no panorama cultural local e nacional. Assim, considerando a qualidade do projecto e a perspectiva de crescimento, propõe-se a renovação do Protocolo nos termos constantes no mesmo." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a renovação do protocolo.----------b) Proposta da Vereadora Senhora Engenheira Sara Lobão, relativa a Teatro de Formas Animadas - Protocolo - Proposta de renovação para dois mil e onze, do teor seguinte: "A Câmara Municipal, firmou um protocolo com a Associação de Defesa do Artesanato e Património de Vila do Conde, para que esta, em sintonia com os seus estatutos, apoiasse o Teatro de Formas Animadas, cujo trabalho desenvolvido através de projectos de qualidade a nível nacional e internacional, tanto na formação como no desenvolvimento de actividades artísticas, é amplamente reconhecido. Assim, considerando a qualidade dos projectos e para que as actividades do Teatro de Formas Animadas possam prosseguir, propõe-se a renovação do Protocolo nos termos constantes no mesmo. Refere-se que a comparticipação financeira a prestar pela Câmara Municipal será de quinze mil euros (dividida em tranches mensais de mil duzentos e cinquenta euros)." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a renovação do protocolo.---------QUATRO. SUBSÍDIOS-----

Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: "Para conhecimento e ratificação, deverão ser presentes à reunião os subsídios em anexo atribuídos, por despacho, em Janeiro e Fevereiro, à Associação Cultural e Desportiva de Mindelo (duzentos e cinquenta euros), Associação Cultural e Recreativa "Honra e Dever" (mil e quinhentos euros), Associação de Nadadores-Salvadores "Os Delfins" (quatro mil, novecentos e quarenta euros), Associação Social e Cultural dos Vilacondenses Ex-Combatentes do Ultramar (duzentos e cinquenta euros), Associação de Solidariedade Social "O Tecto" (mil, cento e um euros e quarenta e dois cêntimos), Banda Musical de Vila do Conde (setenta e sete euros e trinta e seis cêntimos), Centro Desportivo, Cultural e Recreativo de Gião (trezentos euros), Centro de Estudos Anterianos

(quatro mil, oitocentos e três euros e setenta e cinco cêntimos), Centro Popular de Trabalhadores de São Pedro de Canidelo (seiscentos e vinte e cinco euros), Centro Social, Cultural e Recreativo Arvorense (trezentos euros), Conferência Vicentina de Santa Eulália de Aveleda (duzentos euros), Confraria de Nossa Senhora da Lapa e São Bartolomeu (quatrocentos e cinquenta euros), Confraria de Santo Amaro (setecentos e cinquenta euros), Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Labruge (mil e quinhentos euros), Grupo Folclórico dos Pescadores das Caxinas e Poça da Barca (mil quinhentos e cinquenta euros), Grupo Folclórico dos Pescadores de Vila Chã (duzentos e trinta e sete euros e cinquenta cêntimos), Juventude Unida de Mosteiró (quatrocentos euros), Madi de Vila do Conde (mil e quinhentos euros), Paróquia de Caxinas (setecentos e cinquenta euros), Paróquia de São Salvador de Árvore (quinhentos euros) e Rancho Danças e Cantares das Lavradeiras de Vila Chã (dois mil e quatrocentos euros), nos termos do número três do artigo sexagésimo oitavo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro." A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, ratificar o despacho.----

financeiro ao Projecto Estaleiro, do teor seguinte: "O Estaleiro é um projecto de formação e programação cultural desenvolvido pela Cooperativa Curtas Metragens entidade que realiza, há quase duas décadas, o Curtas Vila do Conde - Festival Internacional de Cinema, um dos acontecimentos mais marcantes do panorama cultural português. O Estaleiro começou em Janeiro dois mil e onze e durante vinte meses será constituído pela realização de vinte ateliês, vinte concertos e a produção de vinte filmes. Tem como filosofia estruturante sensibilizar uma nova geração de públicos; formar profissionais qualificados para o audiovisual; celebrar a vida cultural através de eventos marcantes e inéditos que permitam o cruzamento do cinema, da música e das artes visuais. É, ainda, um projecto co-financiado pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional no âmbito do Programa Operacional Regional do Norte. O financiamento do projecto além da vertente comunitária tem,

necessariamente, uma comparticipação nacional de trinta por cento do total das despesas elegíveis, no valor de duzentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove euros e noventa e cinco cêntimos. Ora, tem a Câmara Municipal de Vila do Conde sido parceira da Cooperativa Curtas Metragens nas diversas actividades promovidas por esta ao longo de anos. Assim, afigura-se pertinente que a Câmara Municipal apoie o projecto Estaleiro naquilo que seria a programação cultural do município durante o período de execução do referido projecto, isto é, evita-se a programação municipal directa substituindo-a pela do Estaleiro. Desta forma, propõe-se a atribuição de um subsídio, pelo valor total de duzentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove euros e noventa e cinco cêntimos correspondente à comparticipação nacional da candidatura ao Quadro de Referência Estratégico Nacional a ser paga em "tranches" de valor a acordar entre as partes e que seriam o natural investimento municipal, durante o período de execução do Projecto Estaleiro, no Teatro Municipal, Galeria Solar, Centro de Memória e Festas de São João." Informação do Director de Departamento, Doutor Nuno Castro, do teor seguinte: "O subsidio solicitado e proposto pode ser concedido como apoio financeiro, nos termos das alíneas a) e b) do número quatro do artigo sessenta e quatro da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, com a redacção dada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro, tendo para o efeito competência própria o executivo municipal." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conceder o subsídio proposto como

----CINCO. TRANSMISSÃO DE ARRENDAMENTOS-----

-----a) Proposta da Jurista, Doutora Cristina Silva, relativa a pedido de transmissão do arrendamento do fogo devido à morte da arrendatária, Rosa Gonçalves Sapudo, residente na Rua das Violetas, número seiscentos e oitenta e nove, segundo Esquerdo, Vila do Conde - Informação da Técnica Superior Doutora Leonor Miranda, do teor seguinte: "Um. A Técnica Superior de Serviço Social, Doutora Leonor Miranda, informa que, o cônjuge, António Milhazes Monte, da arrendatária falecida, Rosa Gonçalves Sapudo, comunicou a esta edilidade o falecimento da sua esposa em dezasseis de Dezembro de dois mil e dez, arrendatária do fogo propriedade deste Município, supra referido, e solicitou a transmissão do arrendamento do fogo para si, anexando para o efeito cópia do assento de óbito, que consta no processo respectivo. Dois. Foi celebrado contrato de arrendamento para habitação em regime de renda apoiada, com início em vinte e seis de Julho de dois mil e cínco, entre este Município

e a falecida. Três. Segundo a informação da Técnica Superior de Serviço Social o requerente possuía a sua residência no locado à data da morte da esposa. Quatro. E, de acordo com a cópia do Assento de Óbito, o requerente à data do acontecimento era casado com a falecida. Cinco. Nos arrendamentos para habitação em regime de renda apoiada o Novo Regime de Arrendamento Urbano é a legislação existente de aplicação subsidiária. Seis. A Nova Lei do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro, no seu artigo sexagésimo primeiro, prescreve que até à publicação de novo regime, mantém-se em vigor o regime da renda apoiada previsto nos artigos septuagésimo sétimo e octogésimo segundo do Regime do Arrendamento Urbano, mas que, ainda, não existe. Sete. Nos termos do artigo vigésimo sexto, números um e dois, incluído nas normas transitórias do Título dois do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro, à transmissão por morte aplica-se o disposto no artigo quinquagésimo sétimo aos contratos habitacionais celebrados na vigência do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa, de quinze de Outubro. Oito. Ora, nos termos do artigo quinquagésimo sétimo, número um, alínea a), o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva cônjuge com residência no locado. Nove. Relativamente ao regime de renda a praticar após esta transmissão do arrendamento por morte, continua a ser o Regime de Renda Apoiada, estabelecido pelo Decreto-Lei número cento e sessenta e seis barra noventa e três, de sete de Maio. Dez. Assim sendo, a renda pode ser reajustada entre outras situações descriminadas, a todo o tempo sempre que se verificar alteração do rendimento mensal corrigido do agregado familiar, resultante de morte. Onze. Devendo este Município com a antecedência mínima de trinta dias, comunicar por escrito aos arrendatários qualquer alteração aos valores do preço técnico ou à respectiva renda. Doze. Em conclusão: a) Proponho a transmissão do arrendamento ao requerente supra identificado. b) Proponho que a transmissão seja submetida à aprovação da Câmara Municipal." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a transmissão do arrendamento.----------b) Proposta da Jurista, Doutora Cristina Silva, relativa a falecimento do

------b) Proposta da Jurista, Doutora Cristina Silva, relativa a falecimento do arrendatário, João da Silva Martins, residente na habitação social no Empreendimento do Farol, Bloco D um, número duzentos e oitenta e seis, segundo direito, em Vila do Conde, tipologia T três - Requerimento da companheira: Nurniça Abubacar Mussá Lacá - Registo de entrada número dois mil, seiscentos e oito de

quatro de Fevereiro de dois mil e onze, do teor seguinte: "Um. A requerente vem informar do falecimento do seu companheiro em Março de dois mil e dois, arrendatário do fogo deste Município, supra referido, e solicitar a transmissão do arrendamento do fogo para si. Dois. Foi celebrado contrato de arrendamento para habitação com início em um de Janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro, entre este Município e o falecido, na sequência do Ex-Programa CAR. Três. Segundo a informação da Técnica Superior de Serviço Social e os documentos existentes no processo do arrendatário, a requerente viveu em união de facto durante vários anos nomeadamente já desde mil novecentos e setenta e nove e até à morte do arrendatário, apesar de o seu bilhete de identidade referir que é casada e na cópia do assento de óbito constar que o arrendatário era solteiro à data do falecimento, tendo ambos tido três filhos em comum. Quatro. À data do falecimento do arrendatário o agregado familiar era composto apenas pelo falecido e pela requerente dado o último filho, a deixar de residir no fogo, o ter feito no ano de dois mil. Cinco. À data do falecimento estava em vigor o Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa, de quinze de Outubro, que é o que considero que deverá ser aplicado e não o Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro. Seis. Nos termos da alínea c), do número um, do artigo octogésimo quinto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa, de quinze de Outubro, com as alterações introduzidas pelos últimos diplomas Lei número seis barra dois mil e um e sete barra dois mil e um, ambos de onze de Maio, o arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário e transmite-se à pessoa que com o arrendatário viva em união de facto há mais de dois anos, quando o arrendatário não seja casado ou esteja separado judicialmente de pessoas e bens. Sete. Ora, a requerente apesar de viver em união de facto desde data anterior a mil novecentos e setenta e nove, dado que nessa data já tinha um filho de dez anos e outro de sete anos de idade, continuou no estado de casada, com outra pessoa, da qual nunca se divorciou, pelo que, não pode a mesma por esta alínea beneficiar do direito à transmissão. Oito. No entanto, considero que o caso em concreto a requerente pode beneficiar da transmissão do direito por via da alínea f), do número um, do artigo octogésimo quinto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa, de quinze de Outubro, com as alterações já referidas, que estabelece que o arrendamento para habitação não

caduca por morte do primitivo arrendatário e transmite-se à pessoa que com o arrendatário viva em economia comum há mais de dois anos. Nove. Nos termos dos documentos existentes no processo e de acordo com a informação da Técnica Superior de Serviço Social anexa, a requerente já havia dado conhecimento do falecimento logo após a sua morte. Dez. Relativamente ao regime de renda a praticar após esta transmissão do arrendamento por morte, continua a ser o regime existente para o caso em concreto de acordo com o contrato celebrado pelo inicial arrendatário. Onze. Em conclusão: a) Proponho a transmissão do arrendamento à requerente supra identificada. b) Proponho que seja aprovado pela Câmara Municipal." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a transmissão do arrendamento.

----SEIS. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO-----

-----a) Informação da Jurista, Doutora Cristina Silva, relativa a falecimento da arrendatária, Cândida Rosa Cadilhe, residente na habitação social da Cidade Nova, Largo da Paz, Bloco E um, número sessenta, primeiro andar Esquerdo, Vila do Conde, tipologia T dois - Requerimento do filho: António Manuel Cadilhe Sousa - Registo de entrada número dezasseis mil, trezentos e trinta e nove de treze de Agosto de dois mil e dez, do teor seguinte: "Um. O requerente vem informar do falecimento da sua mãe, Cândida Rosa Cadilhe, em trinta de Maio de dois mil e dez, arrendatária do fogo supra referido, deste Município, anexando para o efeito cópia do Assento de Óbito da mesma, onde refere que a mesma era à data viúva. Dois. Foi celebrado contrato de arrendamento para habitação em regime de renda apoiada, em cinco de Abril de dois mil e quatro, entre este Município e a falecida, conforme consta do respectivo contrato. Três. Segundo informação de três de Setembro de dois mil e dez da Técnica Superior de Serviço Social, o requerente, fazia parte do agregado familiar da falecida à data do realojamento, tendo sido realojado no âmbito do Programa Especial de Realojamento (PER). Quatro. E o agregado familiar era composto à data da morte da arrendatária, por esta e o requerente, que sempre contribuiu economicamente para o agregado familiar. Cinco. Nos arrendamentos para habitação em regime de renda apoiada o Novo Regime de Arrendamento Urbano é a legislação existente de aplicação subsidiária. Seis. A Nova Lei do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei número seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro, no seu artigo sexagésimo primeiro, prescreve que até à publicação de novo regime, mantém-se em vigor o regime da renda apoiada previsto nos artigos septuagésimo sétimo e octogésimo segundo do Regime do Arrendamento Urbano, mas que, ainda, não

existe. Sete. Nos termos do artigo vigésimo sexto, números um e dois, incluído nas normas transitórias do Título dois do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei número seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro, à transmissão por morte aplica-se o disposto no artigo quinquagésimo sétimo aos contratos habitacionais celebrados na vigência do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa, de quinze de Outubro. Oito. Ora, nos termos do artigo quinquagésimo sétimo, número um, alíneas d) e e), o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva filho com menos de um ano de idade ou que com ele convivesse há mais de um ano e seja menor de idade ou, tendo idade inferior a vinte e seis anos, frequente o décimo primeiro ou décimo segundo ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior, ou filho que com ele convivesse há mais de um ano, portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a sessenta por cento. Nove. Assim sendo, pelo regime actualmente em vigor, atrás referido, no caso em apreço não há lugar a transmissão do arrendamento, considerando que não reúne as condições legais para tal. Dez. Por uma questão de gestão económica dos fogos construídos ao abrigo do Programa Especial de Realojamento (PER), atribuiu-se o realojamento no mesmo fogo, tipo T dois, à falecida, que foi realojada com o filho aqui requerente, tendo sido considerado para o cálculo da renda os rendimentos de ambos, nos termos do Regime de Renda Apoiada estabelecido pelo Decreto-Lei número cento e sessenta e seis barra noventa e três, de sete de Maio. Onze. Nos termos da mesma informação da Técnica já mencionada, o requerente sempre viveu com a sua mãe no referido fogo e já vivia aquando do realojamento. Doze. O requerente nasceu em mil novecentos e sessenta, sempre colaborou na economia da casa e contribuiu em todas as despesas, não só as inerentes à habitação, bem como nas despesas orientadas para as necessidades mínimas de bem estar e conforto dos elementos deste fogo, tendo o valor da renda sido calculado sempre tendo em conta a pensão da mãe e o ordenado do requerente, não lhe sendo conhecido deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a sessenta por cento, considerando os elementos tidos no processo e tendo em conta o referido na informação da Técnica Superior. Treze. O requerente acompanhou e deu toda a assistência necessária à Dona Cândida, que teve que passar pela situação de acamada/dependente nos últimos meses de vida. Catorze. Pelo que, a não atribuição do arrendamento iria provocar uma situação bastante precária em termos socio-económicos e habitacionais, uma vez que o

requerente possui apenas como rendimento o subsídio de desemprego, uma vez que passou à situação de desempregado em dois mil e oito, possuindo uma situação económica que não lhe permite pagar uma renda no mercado normal de arrendamento habitacional, nomeadamente não lhe permite arranjar uma habitação condigna. Quinze. Acrescer o facto de o requerente sempre ter sido um morador exemplar e cumpridor das suas obrigações de acordo com a informação técnica. Dezasseis. Ao abrigo do estabelecido no número um, alínea a), do artigo nono do Decreto-Lei número setecentos e noventa e sete barra setenta e seis, de seis de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número duzentos e sessenta e um barra setenta e sete, de vinte e dois de Junho, que estabelece, nomeadamente o regime de atribuição de habitações sociais e respectivas excepções, considerando: a) A situação de emergência; b) A situação socio-económica em que se encontra o requerente e em que se colocará o mesmo, se não se viabilizar o respectivo realojamento, considerando a informação da Técnica Superior de Serviço Social. Dezassete. Pelo exposto, coloco à consideração superior a aprovação pela Câmara Municipal da celebração de um novo contrato de arrendamento com o requerente, para o mesmo fogo, dado não existir actualmente fogo disponível para o requerente, neste empreendimento de habitação social com uma tipologia mais adequada, ao abrigo do Regime de Renda Apoiada e da Nova Lei do Arrendamento Urbano." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a celebração de um novo contrato de arrendamento.----

------b) Informação da Jurista, Doutora Cristina Silva, relativa a falecimento do arrendatário, Joaquim Moura e Olívia de Jesus e Silva, residente na Travessa do Nascente, número dezassete D, Labruge, Vila do Conde, tipologia T dois - Requerimento do filho: Jerónimo da Silva Moura - Registo de entrada número vinte e dois mil, quinhentos e seis de doze de Novembro de dois mil e dez, do teor seguinte: "Um. O requerente vem informar do falecimento dos seus pais Joaquim Moura e Olívia de Jesus e Silva, em dez de Outubro de dois mil e dez, o primeiro arrendatário do fogo, supra referido, deste Município, anexando para o efeito cópia dos Assentos de Óbito dos mesmos. Dois. Foi celebrado contrato de arrendamento para habitação em regime de renda apoiada, com início em trinta e um de Julho de dois mil e três, entre este Município e o falecido, Joaquim Moura, conforme consta do respectivo contrato. Três. Segundo informação de vinte e três de Novembro de dois mil e dez da Técnica Superior de Serviço Social, o requerente, fazia parte do agregado familiar dos falecidos à data do realojamento, tendo sido realojados no âmbito do Programa

Especial de Realojamento (PER). Quatro. E o agregado familiar era composto à data da morte do arrendatário, por este, sua esposa e requerente, que sempre contribuiu economicamente para o agregado familiar. Cinco. Nos arrendamentos para habitação em regime de renda apoiada o Novo Regime de Arrendamento Urbano é a legislação existente de aplicação subsidiária. Seis. A Nova Lei do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei número seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro, no seu artigo sexagésimo primeiro, prescreve que até à publicação de novo regime. mantém-se em vigor o regime da renda apoiada previsto nos artigos septuagésimo sétimo e octogésimo segundo do Regime do Arrendamento Urbano, mas que, ainda, não existe. Sete. Nos termos do artigo vigésimo sexto, números um e dois, incluído nas normas transitórias do Título dois do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei número seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro, à transmissão por morte aplica-se o disposto no artigo quinquagésimo sétimo aos contratos habitacionais celebrados na vigência do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa, de quinze de Outubro. Oito. Ora, nos termos do artigo quinquagésimo sétimo, número um, alíneas d) e e), o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva filho com menos de um ano de idade ou que com ele convivesse há mais de um ano e seja menor de idade ou, tendo idade inferior a vinte e seis anos, frequente o décimo primeiro ou décimo segundo ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior, ou filho que com ele convivesse há mais de um ano, portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a sessenta por cento. Nove. Assim sendo, pelo regime actualmente em vigor, atrás referido, no caso em apreço não há lugar a transmissão do arrendamento, considerando que não reúne as condições legais para tal. Dez. Por uma questão de gestão económica dos fogos construídos ao abrigo do Programa Especial de Realojamento (PER), atribuiu-se o realojamento no mesmo fogo, tipo T dois, ao falecido, que foi realojado com a esposa e com este filho, tendo sido considerado para o cálculo da renda os rendimentos dos falecidos, bem como do requerente, nos termos do Regime de Renda Apoiada estabelecido pelo Decreto-Lei número cento e sessenta e seis barra noventa e três, de sete de Maio. Onze. Nos termos da mesma informação da Técnica já mencionada, o requerente sempre viveu com os seus pais no referido fogo e já vivia aquando do realojamento. Doze. O requerente possui quarenta e oito anos de idade e apresenta problemas de saúde crónicos, conforme relatório clínico anexo, associados a toxicodependência e

encontra-se reformado por invalidez, não sendo no entanto portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a sessenta por cento. Treze. Pelo que, a não atribuição do arrendamento iria provocar uma situação bastante precária em termos socio-económicos e habitacionais, uma vez que o requerente tem parcos rendimentos e problemas de saúde, possuindo uma situação económica que não lhe permite pagar uma renda no mercado normal de arrendamento habitacional, nomeadamente não lhe permite arranjar uma habitação condigna. Catorze. Ao abrigo do estabelecido no número um, alínea a), do artigo nono do Decreto-Lei número setecentos e noventa e sete barra setenta e seis, de seis de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número duzentos e sessenta e um barra setenta e sete, de vinte e dois de Junho, que estabelece, nomeadamente o regime de atribuição de habitações sociais e respectivas excepções, considerando: a) A situação de emergência; b) A situação socio-económica em que se encontra o requerente e em que se colocará o mesmo, se não se viabilizar o respectivo realojamento, considerando a informação da Técnica Superior de Serviço Social. Quinze. Pelo exposto, coloco à consideração superior a aprovação pela Câmara Municipal da celebração de um novo contrato de arrendamento com o requerente, para o mesmo fogo, dado não existir actualmente fogo devoluto neste empreendimento de habitação social com uma tipologia mais adequada, ao abrigo do Regime de Renda Apolada e da Nova Lei do Arrendamento Urbano." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a celebração de um novo contrato de arrendamento.----

Social, a requerente, o genro, Paulo Sérgio Graça Festas, e a sua neta Luana, bem como o seu filho Adriano José Gavina Ferreira, faziam parte do agregado familiar da falecida à data do realojamento, tendo sido realojados no âmbito do Programa Especial de Realojamento, sendo que o seu filho apenas residiu com a falecida até Junho de dois mil e um. Quatro. E o agregado familiar era composto à data da morte da arrendatária, por esta, pela requerente, genro e seus três netos, Luana, Rute e David, filhos dos referidos requerente e marido, que sempre contribuíram economicamente para o agregado familiar. Cinco. Nos arrendamentos para habitação em regime de renda apoiada o Novo Regime de Arrendamento Urbano é a legislação existente de aplicação subsidiária. Seis. A Nova Lei do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei número seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro, no seu artigo sexagésimo primeiro, prescreve que até à publicação de novo regime, mantém-se em vigor o regime da renda apoiada previsto nos artigos septuagésimo sétimo e octogésimo segundo do Regime do Arrendamento Urbano, mas que, ainda, não existe. Sete. Nos termos do artigo vigésimo sexto, números um e dois, incluído nas normas transitórias do Título dois do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei número seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro, à transmissão por morte aplica-se o disposto no artigo quinquagésimo sétimo aos contratos habitacionais celebrados na vigência do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço 8 barra noventa, de quinze de Outubro. Oito. Ora, nos termos do artigo quinquagésimo sétimo, número um, alíneas d) e e), o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva filho com menos de um ano de idade ou que com ele convivesse há mais de um ano e seja menor de idade ou, tendo idade inferior a vinte e seis anos, frequente o décimo primeiro ou décimo segundo ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior, ou filho que com ele convivesse há mais de um ano, portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a sessenta por cento. Nove. Assim sendo, pelo regime actualmente em vigor, atrás referido, no caso em apreço não há lugar a transmissão do arrendamento, considerando que não reúne as condições legais para tal. Dez. Por uma questão de gestão económica dos fogos construídos ao abrigo do Programa Especial de Realojamento (PER), atribuiu-se o realojamento no mesmo fogo, tipo T três, à falecida, que foi realojada com esta filha, o respectivo genro e os três filhos desta, tendo sido considerado para o cálculo da renda os rendimentos da falecida, bem como dos restantes membros do agregado familiar, nos termos do Regime de

Renda Apoiada estabelecido pelo Decreto-Lei número cento e sessenta e seis barra noventa e três, de sete de Maio. Onze. Nos termos da mesma informação da Técnica já mencionada, a requerente sempre viveu com a sua mãe, marido e os seus filhos no referido fogo e já vivia com a mãe aquando do realojamento. Doze. Pelo que, a não atribuição do arrendamento iria provocar uma situação bastante precária em termos socio-económicos e habitacionais, uma vez que o casal tem rendimentos irregulares e ambos problemas de saúde graves, a acrescer possuem uma situação económica que não lhe permite pagar uma renda no mercado normal de arrendamento habitacional, nomeadamente não lhes permite arranjar uma habitação condigna. Treze. Ao abrigo do estabelecido no número um, alínea a), do artigo nono do Decreto-Lei número setecentos e noventa e sete barra setenta e seis, de seis de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número duzentos e sessenta e um barra setenta e sete, de vinte e dois de Junho, que estabelece, nomeadamente o regime de atribuição de habitações sociais e respectivas excepções, considerando: a) A situação de emergência; b) A situação socio-económica em que se encontra a requerente e em que se colocará a mesma, marido e os seus três filhos menores se não se viabilizar o respectivo realojamento, considerando a informação da Técnica Superior de Serviço Social. Catorze. Pelo exposto, coloco à consideração superior a aprovação pela Câmara Municipal da celebração de um novo contrato de arrendamento com a requerente, para o mesmo fogo, ao abrigo do Regime de Renda Apoiada e da Nova Lei do Arrendamento Urbano." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a celebração de um novo contrato de arrendamento.---------SETE. PROGRAMA ESPECIAL DE REALOJAMENTO-----

Especial de Realojamento - PER, do teor seguinte: "Tendo a Câmara Municipal conhecimento da falta de condições de habitabilidade em que vivem algumas famílias não incluídas no PER (Programa Especial de Realojamento) e que algumas das incluídas já resolveram o seu problema habitacional fora do âmbito do referido programa, mostra-se oportuno a inclusão das referidas famílias que necessitam de ser realojadas. Assim, propõe-se a inclusão do seguinte agregado familiar no Programa Especial de Realojamento: Chefe de Família: Maria Luzia Ferreira Palmeiro de Sousa; Morada: Rua da Lapa, número oito; Núcleo: um - Vila do Conde, em substituição do seguinte agregado familiar: Número de Matrícula: um três um seis ponto zero zero um ponto zero zero nove oito ponto dois; Chefe de Família: Jorge Fernando Oliveira Pinto; Situação: Abandonou o local. Mais se informa que a deliberação carece de

-----a) Informação do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a Programa "Vila do Conde Finicia" - Candidatura apresentada pela sociedade: "Tons da Lua, Limitada", do teor seguinte: "Tendo sido apresentada uma candidatura ao "Finicia Vila do Conde" pela empresa "Tons da Lua, Limitada", compete ao Município de Vila do Conde, de acordo com o artigo terceiro do anexo dois do Protocolo Financeiro e de Cooperação, relativo aos procedimentos de trabalho e articulação entre os parceiros, a emissão de parecer quanto ao cumprimento das condições de acesso, nomeadamente, as previstas no artigo segundo e nos números três e sete do artigo quinto e dos números dois, quatro e cinco do artigo sexto, das Normas e Condições de Acesso. Relativamente ao exigido no artigo segundo das Normas e Condições de Acesso, verifica-se que a empresa "Tons da Lua, Limitada" pretende exercer a sua actividade na área do Município de Vila do Conde, na área comercial de "Pronto a vestir". De acordo com o número três do artigo quinto das Normas e Condições de Acesso, "é condição de acesso às empresas cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da actividade, nomeadamente em matéria de licenciamento". Ora, de acordo com informação da Técnica Superior, Doutora Ana Paula Azevedo, e analisado o processo de candidatura, conclui-se que, em matéria de licenciamento, a situação está regularizada, preenchendo assim esta condição de acesso. Nos termos do número sete do artigo quinto das Normas e Condições de Acesso, é condição de acesso das empresas, "terem ou criarem" com o projecto, estabelecimento estável no Concelho de Vila do Conde. Ora, de acordo com informação técnica da Técnica Superior Municipal Doutora Ana Paula Azevedo e analisado o processo de candidatura, conclui-se que a empresa "Tons da Lua, Limitada", criará um estabelecimento estável na área do Concelho de Vila do Conde, cumprindo assim a condição de acesso. De acordo com o número dois do artigo sexto das Normas e Condições de Acesso, é condição de acesso das empresas ao Programa Finicia, "efectuarem o investimento objecto de financiamento pelo Fundo, no Concelho de Vila do Conde". Ora, de acordo com informação da Técnica Superior Municipal, Doutora Ana Paula Azevedo, a empresa "Tons da Lua, Limitada", efectuará o investimento objecto de financiamento pelo Fundo Finicia, no Concelho de Vila do Conde", cumprindo assim a condição de acesso. Nos termos do número quatro do artigo sexto, das Normas e Condições de

Acesso, é condição de acesso das empresas ao Fundo Finicia, "no caso de serem previstas obras de remodelação e adaptação, apresentarem com o pedido de apoio, o licenciamento das mesmas ou certidão de isenção de licenciamento, emitido pelo Município. Ora, de acordo com informação da Técnica Superior Municipal, Doutora Ana Paula Azevedo, estão previstas obras de adaptação e decoração de interiores, as quais, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, estão isentas de licenciamento, cumprindo assim, a condição de acesso. De acordo com o número cinco do artigo sexto das Normas e Condições de Acesso, é condição de acesso das empresas ao Fundo Finicia, "apresentarem algumas características inovadoras ou de certa forma diferenciadoras face às empresas instaladas no Concelho ou na Região". Ora, de acordo com informação da Técnica Superior Municipal, Doutora Ana Paula Azevedo, "a candidatura pretende comercializar marcas de pronto a vestir de renome mundial (Armani, Cavalli, D&G, Boss, ed-cétera) em exclusividade para o Concelho de Vila do Conde, dirigido para um segmento alto e médio-alto, apresentando assim, produtos diferenciados face às restantes empresas instaladas no Concelho de Vila do Conde". Todavia, a aferição deste requisito ou condição de acesso, de apresentar ou não características inovadoras ou de certa forma diferenciadoras, face às empresas instaladas no Concelho de Vila do Conde ou na Região, por ser uma questão qualitativa, compete ao executivo municipal. Caso o executivo municipal se pronuncie pela verificação do carácter inovador ou diferenciador do objecto da actividade e investimento a realizar pela sociedade "Tons da Lua, Limitada", pode igualmente emitir parecer favorável, ou desfavorável, ao acesso da empresa ao Fundo Finicia de Vila do Conde. Para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, tem competência própria o executivo municipal." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à candidatura apresentada.-----

----NOVE. ALTERAÇÃO AO PLANO E AO ORÇAMENTO-----

por maioria, ratificar o despacho, com o voto contra dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras.--------DEZ. REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS----------a) Informação do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a aprovação do Regulamento Municipal de Atribuições e Competências das Unidades Orgânicas Flexíveis e Equipas de Projecto, do teor seguinte: "Em conformidade com o Decreto-Lei número trezentos e cinco barra dois mil e nove, de vinte e três de Outubro, a Assembleia Municipal de Vila do Conde, em sessão ordinária de trinta de Dezembro de dois mil e dez, aprovou a Estrutura Orgânica Hierarquizada, Nuclear dos Serviços Municipais, com a criação de cinco Departamentos Municipais e estabelecendo um número máximo de catorze Unidades Orgânicas Flexíveis de nível dois, de dez Unidades Orgânicas Flexíveis de nível três e de duas Equipas de Projecto. Por deliberação do executivo municipal de dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, foram aprovadas doze Unidades Orgânicas Flexíveis de nível dois, três Unidades Orgânicas Flexíveis de nível três e duas Equipas de Projecto. Todavia, dispõe o artigo sétimo, alínea a), do Decreto-Lei número trezentos e cinco barra dois mil e nove, de vinte e três de Outubro: Artigo sétimo. Competências da Câmara Municipal. À Câmara Municipal, sob proposta do Presidente da Câmara Municipal, compete: a) Criar unidades orgânicas flexíveis e definir as respectivas atribuições e competências, dentro dos limites fixados pela Assembleia Municipal. Ora, sendo obrigatório dar cumprimento ao referido normativo legal, junto se anexa, o Regulamento Municipal das Atribuições e Competências das Unidades Orgânicas Flexíveis e das Equipas de Projecto, o qual, não tendo acompanhado a proposta de criação das Unidades Orgânicas Flexíveis e das Equipas de Projecto, carece de aprovação, tendo para o efeito competência própria a Câmara Municipal, nos termos do artigo sétimo do Decreto-Lei número trezentos e cinco barra dois mil e nove, de vinte e três de Outubro, conjugado com a alínea a) do número sete do artigo sexagésimo quarto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar o regulamento em causa, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras.---------ONZE. POSTURAS DE TRÂNSITO----------a) Proposta do Jurista, Doutor Alberto Laranjeira, relativa a projecto de alteração à Postura de Trânsito da Freguesia de Árvore, do teor seguinte: "Um. A

Câmara Municipal, em seis de Janeiro de dois mil e onze, deliberou submeter a

apreciação pública o projecto de alteração do regulamento acima identificado; Dois. Para efeitos de eventual recolha de sugestões, a alteração foi publicada no Diário da República, segunda Série - número dezassete - vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze; Três. Cumprido o prazo de trinta dias de publicitação, nos termos do número um do artigo centésimo décimo oitavo do Código do Procedimento Administrativo, sem que tenha havido qualquer reclamação, pode então, proceder-se à aprovação definitiva das alterações introduzidas; Quatro. Assim, propõe-se que a Câmara Municipal delibere propor à Assembleia Municipal a aprovação das alterações ao regulamento (postura de trânsito), nos termos da alínea a) do número seis do artigo sexagésimo quarto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, propor à Assembleia Municipal a aprovação das alterações à postura em causa.

------b) Proposta do Jurista, Doutor Alberto Laranjeira, relativa a projecto de alteração à Postura de Trânsito da Freguesia de Mindelo, do teor seguinte: "Um. A Câmara Municipal, em seis de Janeiro de dois mil e onze, deliberou submeter a apreciação pública o projecto de alteração do regulamento acima identificado; Dois. Para efeitos de eventual recolha de sugestões, a alteração foi publicada no Diário da República, segunda Série - número quinze - vinte e um de Janeiro de dois mil e onze, rectificada por declaração publicada no Diário da República, segunda Série - número vinte e um - trinta e um de Janeiro de dois mil e onze; Três. Cumprido o prazo de trinta dias de publicitação, nos termos do número um do artigo centésimo décimo oitavo do Código do Procedimento Administrativo, sem que tenha havido qualquer reclamação, pode então, proceder-se à aprovação definitiva das alterações introduzidas; Quatro. Assim, propõe-se que a Câmara Municipal delibere propor à Assembleia Municipal a aprovação das alterações ao regulamento (postura de trânsito), nos termos da alínea a) do número seis do artigo sexagésimo quarto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro. A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, propor à Assembleia Municipal a aprovação das alterações à postura em causa."-----------c) Proposta do Jurista, Doutor Alberto Laranjeira, relativa a projecto de alteração à Postura de Trânsito de Vila do Conde, do teor seguinte: "Um. A Câmara Municipal, em seis de Janeiro de dois mil e onze, deliberou submeter a apreciação

----DOZE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-----

-----a) Informação do Jurista, Doutor Alberto Laranjeira, relativa a prestação de serviços de recolha de resíduos sólidos urbanos e lavagem de equipamento no Município de Vila do Conde - Renovação de contrato, do teor seguinte: "Um. A prestação de serviços acima referida, cujo procedimento foi realizado por concurso público internacional, foi adjudicada à SUMA - Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Sociedade Anónima, em treze de Maio de dois mil e dez por despacho do Senhor Presidente da Câmara, ratificado pelo órgão executivo municipal em dezassete de Junho de dois mil e dez, pelo valor global de quatrocentos e nove mil, quinhentos e quarenta e oito euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado. Dois. O contrato foi celebrado em sete de Junho de dois mil e dez, produzindo efeitos por um período de doze meses, a contar de um de Junho de dois mil e dez. Três. A cláusula segunda do referido contrato prevê a possibilidade de renovação expressa do mesmo, por iguais e sucessivos períodos, com a antecedência de sessenta dias, até ao limite máximo de três anos. Quatro. Assim, propõe-se a renovação do contrato para a prestação de serviços de recolha de resíduos sólidos urbanos e lavagem de equipamento no Município de Vila do Conde, pelo período de um ano, a contar de um de Junho de dois mil e onze. Cinco. Tal renovação implica que se proceda à devida cabimentação orçamental da despesa a realizar no período em causa, que se estima seja de quatrocentos e nove mil, quinhentos e quarenta e oito euros mais imposto sobre o Valor Acrescentado igual a quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e vinte euros e

......b) Informação do Jurista, Doutor Alberto Laranjeira, relativa a prestação de serviços de limpeza urbana em Vila do Conde - Renovação de contrato, do teor seguinte: "Um. A prestação de serviços acima referida, cujo procedimento foi realizado por concurso público internacional, foi adjudicada à SUMA - Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Sociedade Anónima, em treze de Maio de dois mil e dez por despacho do Senhor Presidente da Câmara, ratificado pelo órgão executivo municipal em dezassete de Junho de dois mil e dez, pelo valor global de trezentos e cinquenta e nove mil euros e cinquenta e dois cêntimos mais Imposto sobre o Valor Acrescentado. Dois. O contrato foi celebrado em sete de Junho de dois mil e dez, produzindo efeitos por um período de doze meses, a contar de um de Junho de dois mil e dez. Três. A cláusula segunda do referido contrato prevê a possibilidade de renovação expressa do mesmo, por iguais e sucessivos períodos, com a antecedência de sessenta dias, até ao limite máximo de três anos. Quatro. Assim, propõe-se a renovação do contrato para a prestação de serviços de limpeza urbana em Vila do Conde, pelo período de um ano, a contar de um de Junho de dois mil e onze. Cinco. Tal renovação implica que se proceda à devida cabimentação orçamental da despesa a realizar no período em causa, que se estima seja de trezentos e cinquenta e nove mil euros e cinquenta e dois cêntimos mais Imposto sobre o Valor Acrescentado igual a quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta euros e sessenta e quatro cêntimos. Seis. Mais se propõe que, não havendo denúncia, se comunique a renovação do contrato à SUMA - Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Sociedade Anónima. Sete. Tem competência própria para aprovar a renovação aqui proposta o órgão executivo municipal." Proposta do Vereador Senhor Professor Doutor Vítor Costa do teor seguinte: "Conforme informação, em anexo, do Serviço de Higiene e

-----c) Proposta do Director de Departamento, Doutor Nuno Castro, relativa a contratação de jornalista para elaboração do Boletim Municipal - Aquisição de serviços a pessoa singular, do teor seguinte: "De acordo com informação da Senhora Doutora Laura Garrido, propõe-se a contratação de aquisição de serviços à jornalista, Felicidade Ramos, até trinta de Dezembro de dois mil e onze, para elaboração de conteúdos visando a elaboração do Boletim Municipal, pelo valor de seis mil e trezentos euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado. Ora, o que se propõe é uma prestação de serviços por pessoa singular, em regime de tarefa, a Senhora Felicidade Ramos. A prestação de serviços a pessoas singulares é regulada pelo artigo trinta e cinco, da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro e pelo artigo seis do Decreto-Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro e pela Portaria número quatro traço A barra dois mil e onze, de três de Janeiro. Relativamente à legalidade administrativa da contratação sugerida a pessoas singulares, haverá que respeitar o previsto no artigo trinta e cinco, números um e dois, da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei número três traço B barra dois mil e dez, de vinte e oito de Abril (Orçamento Geral do Estado barra dois mil e dez). «Artigo trinta e cinco. Âmbito dos contratos de prestação de serviços. Um - Os órgãos e serviços a que a presente lei é aplicável podem celebrar contratos de prestação de serviços, nas modalidades de contratos de tarefa e de avença, nos termos previstos no presente capítulo. Dois - A celebração de contrato de tarefa e avença, apenas pode ter lugar, quando, cumulativamente: a) Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. b) (revogada). c) Seja observado o regime legal de aquisição de serviços. d) O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social». Haverá ainda que respeitar o artigo seis do Decreto-Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro, com a redacção dada pela Lei número três traço B barra dois mil e dez, de vinte e oito de Abril (Orçamento Geral do Estado barra dois mil e dez): «Artigo seis. Contrato

de prestação de serviços. Um - Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do número dois do artigo trinta e cinco da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do número dois do mesmo artigo (trinta e cinco)», reticências. Ora, a eventual adjudicação da prestação de serviços proposta pela Senhora Doutora Laura Garrido, carece de um parecer favorável prévio do executivo municipal quanto à verificação do carácter não subordinado da prestação de serviços em causa e se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. De acordo com o artigo três, número dois, da Portaria número quatro traço A barra dois mil e onze, de três de Janeiro, determina que: «Dois - O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos: a) Descrição do contrato e seu objecto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir. b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental. c) indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato. d) Informação sobre a contraparte». Ora, o contrato a celebrar é um contrato de aquisição de serviços, a executar com autonomia não sujeito a qualquer relação de hierarquia ou subordinação, de que resulta a inconveniência em recorrer a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir. O encargo orçamental, de seis mil e trezentos euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado, tem adequado cabimento orçamental. Face ao valor em causa e à especificidade do objecto da prestação de serviços a contratualizar, o procedimento contratual mais adequado é a realização de um ajuste directo com convite a uma entidade, nos termos do artigo vinte, número um, alínea a) do Código dos Contratos Públicos. A jornalista Felicidade Ramos, não celebrou, nos últimos três exercícios económicos (dois mil e oito, dois mil e nove e dois mil e dez) qualquer contrato de prestação de serviços ou de relação jurídica de emprego público, com o Município de Vila do Conde, não sofrendo de qualquer impedimento ou incompatibilidade legal para contratar, com o Município de Vila do Conde, qualquer contrato de prestação de serviços. Pelo exposto, sugere-se que o executivo municipal emita parecer favorável à contratação da prestação de serviços proposta, reconhecendo o carácter não subordinado da prestação de serviços proposta e a inconveniência na celebração de qualquer relação laboral de emprego público a constituir." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, emitir parecer favorável à contratação da prestação de

serviços em causa, conforme sugerido, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras.--------TREZE. EMPREITADAS----------a) Informação do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a aprovação da minuta de contrato de empreitada: "Construção do Centro Escolar de Mindelo", do teor seguinte: "A fim de ser possível a celebração do contrato de empreitada supra referida, torna-se necessário que previamente seja aprovada a respectiva minuta, cuja minuta se anexa. Para aprovação da referida minuta tem competência própria o executivo municipal. Todavia, porque a empreitada em referência se reveste de carácter urgente, pode a minuta de contrato ser aprovada por despacho do Senhor Presidente da Câmara, com posterior ratificação pelo executivo municipal, podendo produzir efeitos jurídicos, nos termos do número três do artigo sexagésimo oitavo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro." Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: "Concordo. Proceda-se em conformidade e nos termos legais." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, ratificar o despacho, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras.----------b) Informação do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a aprovação da minuta de contrato de empreitada: "Construção do Centro Escolar de Bagunte, Ferreiró, Outeiro e Parada", do teor seguinte: "A fimde ser possível a celebração do contrato de empreitada supra referida, torna-se necessário que previamente seja aprovada a respectiva minuta, cuja minuta se anexa. Para aprovação da referida minuta tem competência própria o executivo municipal. Todavia, porque a empreitada em referência se reveste de carácter urgente, pode a minuta de contrato ser aprovada por despacho do Senhor Presidente da Câmara, com posterior ratificação pelo executivo municipal, podendo produzir efeitos jurídicos, nos termos do número três do artigo sexagésimo oitavo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro." Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: "Concordo. Proceda-se em conformidade." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, ratificar o despacho, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras.---------CATORZE. EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS------

-----a) Informação do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a contratação de empréstimo financeiro de médio e longo prazo, excepcionado dos limites de endividamento, para financiamento de dívidas por investimentos realizados pela "Polis Vila do Conde, Sociedade Anónima", em processo de dissolução e liquidação, assumidos pelo Município de Vila do Conde, em resultado de transacção judicial e posteriores acordos de pagamento celebrados com os credores - Valor: dois milhões e quinhentos mil euros - Aprovação da minuta de contrato de empréstimo, do teor seguinte: "Na sequência das deliberações do executivo municipal de dezassete de Fevereiro de dois mil e onze e da Assembleia Municipal de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze, foi solicitado à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo a minuta de contrato de empréstimo para análise e eventual aprovação. Recebida e analisada a minuta de contrato, informa-se que a mesma pode ser aprovada, tendo para o efeito competência própria o executivo municipal." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a minuta de contrato do empréstimo, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras, -----

------b) informação do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a contracção de empréstimo financeiro de curto prazo barra dois mil e onze - Valor: dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito euros, do teor seguinte: "Considerando que a execução do Orçamento Municipal e das GOP'S - Grandes Opções do Plano que abrangem a execução do PPI -Plano Plurianual de Investimentos, implicam uma rigorosa e exigente gestão da Tesouraria Municipal, durante o período anual correspondente ao exercício económico. Considerando que as receitas municipais não se distribuem de forma homogénea e regular, ao longo do exercício económico, ocorrendo épocas sazonais em que a realização das receitas é inferior à verificada em outras épocas sazonais, nomeadamente nos períodos de recepção do produto da cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis e da derrama municipal. Considerando que, durante o primeiro quadrimestre do exercício económico, se verificam dificuldades de gestão da Tesouraria Municipal, por se tratar de um período temporal em que a arrecadação de receitas municipais assume os valores mais baixos. Considerando que, até trinta e um de Março de dois mil e onze, haverá que concluir obrigatoriamente, material e financeiramente, a execução dos quatro centros escolares em construção. Entendeuse ser necessário e conveniente o recurso à contracção de um empréstimo de curto prazo para suprir dificuldades de gestão da Tesouraria Municipal, no presente

exercício económico. Nos termos do número três do artigo trigésimo oitavo da Lei das Finanças Locais (Lei número dois barra dois mil e sete, de quinze de Janeiro), "Os empréstimos de curto prazo, são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de Tesouraria, devendo ser amortizados no prazo máximo de um ano após a sua contracção." De acordo com o número um do artigo trigésimo nono da Lei das Finanças Locais, "O montante dos contratos de empréstimos de curto prazo e de aberturas de crédito, não pode exceder, em qualquer momento do ano, dez por cento da soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do Município no Fundo de Equilíbrio Financeiro, da participação no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares referida na alínea c) do número um do artigo décimo nono, da derrama municipal, da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior." Ou seja, o limite de empréstimos de curto prazo a contrair corresponde a dez por cento do limite do endividamento financeiro de médio e longo prazo para dois mil e onze. O limite de endividamento financeiro municipal de médio e longo prazo, para dois mil e onze, é de: vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta euros e quarenta e cinco cêntimos, nos termos do número um do artigo trigésimo nono da Lei das Finanças Locais. Pelo que, o empréstimo financeiro de curto prazo, pode atingir o valor de dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito euros. Considerando que até trinta e um de Março de dois mil e onze, haverá que ultimar e cumprir toda a execução física e financeira de quatro centros escolares em curso, o que implica o pagamento de dois milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e um euros e trinta e um cêntimos, sem prejuízo do ressarcimento posterior do Município das correspondentes comparticipações financeiras comunitárias. Considerando que, nos termos do número sete do artigo trigésimo oitavo da Lei das Fínanças Locais, a Assembleia Municipal de Vila do Conde, na sua sessão ordinária de trinta de Dezembro de dois mil e dez, autorizou o executivo municipal, para, ao longo do ano de dois mil e onze, contrair empréstimos financeiros de curto prazo, até ao limite legal, para suprir dificuldades de tesouraria. A fim de contratualizar o empréstimo financeiro de curto prazo, até ao montante de dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito euros, foi autorizado por despacho do Senhor Presidente da Câmara de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze, a consulta das seguintes entidades: - A Caixa Geral de Depósitos, Sociedade Anónima; - A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo; - O Banco Espírito Santo, Sociedade Anónima; - O Banco Santander, Sociedade Anónima; - O

BCP Millennium, Sociedade Anónima. Apresentaram proposta as seguintes entidades: - A Caixa Geral de Depósitos, Sociedade Anónima; - A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo; - O Banco Espírito Santo, Sociedade Anónima; - O BCP - Millennium, Sociedade Anónima. Pelo que, cumpre efectuar a análise de propostas apresentadas. Um - A Caixa Geral de Depósitos, Sociedade Anónima apresenta as seguintes condições: Um -Natureza: Abertura de crédito, em regime de conta-corrente. Dois - Finalidade: Apoio de tesouraria. Três - Montante: Até dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito euros. Quatro - Prazo: Até um ano. Cinco - Taxa de juro: Taxa nominal variável, indexada à "Euribor a seis meses (base trezentos e sessenta)", média aritmética simples das cotações diárias do indexante no mês anterior ao mês de início do período de contagem de juros (Decreto-Lei número cento e setenta e um barra dois mil e sete, de oito de Maio e Decreto-Lei número duzentos e quarenta barra zero seis, de vinte e dois de Dezembro), acrescida do spread de três virgula noventa e cinco por cento. Seis - Pagamento de juros: Os juros serão calculados dia a dia sobre o saldo devedor e pagos, postecipadamente, no final de cada mês, trimestral ou semestralmente. A prioridade dos pagamentos deverá ser igual ou inferior ao prazo do indexante. Sete - Reembolso do capital: No termo do prazo. Poderá haver lugar a reembolsos e reutilizações durante toda a vigência do empréstimo. O saldo devedor no termo do prazo será reembolsado juntamente com os juros devidos nessa data. Oito - Reembolso antecipado: Em caso de reembolso antecipado, da totalidade ou de parte do capital em dívida, serão apenas devidos os juros relativos ao período de contagem então em curso. Nove - Garantia: Consignação das receitas municipais que não se encontrem legalmente consignadas. Dez -Comissões: Não há lugar à cobrança de comissões de imobilização, montagem, organização ou gestão. Onze - Validade da proposta: Sessenta dias. Dois - A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo apresenta as seguintes condições: Um - Natureza do empréstimo: Financiamento de curto prazo. Dois - Montante global do empréstimo: Dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito euros. Três - Vencimento a trinta e um de Dezembro de dois mil e onze. Quatro - Período de utilização: Após aprovação e visto do Tribunal de Contas, se aplicável. Cinco - Taxa de juro contratual: Euribor a seis meses, acrescida do spread de dois vírgula sete por cento. Seis - Reembolso de capital e juros no vencimento. Sete - Isenção total de despesas administrativas. Três - O Banco Espírito Santo, Sociedade Anónima apresenta as seguintes condições: Um - Montante: Até dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito euros. Dois - Modalidade: Conta

empréstimo, em regime de conta corrente. Três - Finalidade: Apoio de tesouraria. Quatro - Prazo: Até trinta e um de Dezembro de dois mil e onze. Cinco - Taxa de juro anual nominal: Euribor a três meses mais seis por cento. Seis - Juros: Postecipados trimestrais. Sete - Revisão de taxa de juro: Trimestral. Oito - Comissões: a) Comissão de montagem: zero vírgula cinco por cento. b) Comissão de imobilização: isento. c) Comissão de gestão: isento. Nove - Garantias: Consignações ao Banco Espírito Santo das receitas do Município no âmbito da Lei das Finanças Locais, designadamente as correspondentes às dotações a receber do estado (Fundo de Equilíbrio Financeiro e Fundo Social Municipal). Dez - Outras condições: a) Domiciliação do Fundo de Equilíbrio Financeiro no Banco Espírito Santo, pelos menos, durante o ano de dois mil e onze. b) Processamento de ordenados via Banco Espírito Santo (ficheiro P cinquenta e dois). Onze - Validade da proposta: Trinta dias seguidos de calendário, a contar de onze de Março de dois mil e onze. Quatro - O BCP-Millennium, Sociedade Anónima apresenta as seguintes condições: Um - Montante e finalidade: Dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito euros, destinado ao financiamento da tesouraria. Dois - Prazo: Vencimento não renovável a trinta e um de Dezembro de dois mil e onze. Três - Utilização: Libertação de fundos por utilização de tranches (livres). Quatro - Taxa de juro: Euribor a três meses mais spread de quatro por cento ao ano. Cinco - Pagamento de juros: Os juros serão pagos diariamente sobre o crédito utilizado e não reembolsado. Seis - Reembolso: Livre com liquidação no vencimento de capital. Sete - Garantias: Contrato de mútuo sobrescrito pelo Município de Vila do Conde com consignação das receitas do Orçamento Geral do Estado. Oito - Comissões: a) Comissão de organização de zero vírgula cinco por cento, incidente sobre o limite de crédito atribuído e cobrado no início do contrato. b) Comissão de imobilização de zero vírgula seis por cento, incidente sobre a parte não utilizada do límite global de crédito (a cobrar nas datas de pagamento de juros). Nove - Outras condições: Subordinada ao cumprimento da legislação vigente e à prévia obtenção da cópia das actas da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal a aprovar a contratação deste financiamento nas condições definidas pelo Banco. Pelo exposto, conclui-se que a proposta mais vantajosa é inequivocamente a apresentada pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo (CCAM), sugerindo-se que a contracção do empréstimo financeiro de curto prazo pelo valor referido e para os fins indicados, seja aprovada e adjudicada à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, nas condições apresentadas, tendo para o efeito competência própria o executivo municipal. Mais se informa que o contrato a celebrar não está

sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos do número um do artigo quadragésimo sexto da Lei número noventa e oito barra noventa e sete, de vinte e seis de Agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) com a redacção alterada pela Lei número quarenta e oito barra dois mil e seis, de vinte e nove de Agosto." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar e adjudicar à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo a contracção do empréstimo, nas condições apresentadas, conforme sugerido, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras.--------QUINZE. PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS E INFRACÇÕES CONEXAS-----------a) Proposta do Director de Departamento, Doutor Nuno Castro, relativa a Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção e Infracções Conexas -Recomendação número um barra dois mil e nove, do Tribunal de Contas - Conselho de Prevenção da Corrupção, do teor seguinte: "Por deliberação do executivo municipal de trinta de Dezembro de dois mil e nove, foi aprovado o Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção e Infracções Conexas, do Município de Vila do Conde, em cumprimento da recomendação número um barra dois mil e nove, do Conselho de Prevenção da Corrupção, em funcionamento no Tribunal de Contas. Todavia, os órgãos autárquicos municipais aprovaram a nova estrutura orgânica dos serviços municipais, nos termos do Decreto-Lei número trezentos e cinco barra dois mil e nove, de vinte e três de Outubro. A Assembleía Municipal, em sessão de trinta de Dezembro de dois mil e dez, aprovou a nova estrutura orgânica, nuclear e hierarquizada dos serviços municipais e o respectivo regulamento de atribuições e competências. A Câmara Municipal, em reunião de dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, aprovou as unidades orgânicas flexíveis, da estrutura orgânica dos serviços municipais. Ora, a aprovação de uma nova estrutura orgânica dos serviços municipais, implica a elaboração de um novo Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção e Infracções Conexas, do Município, pelo que se sugere ao executivo municipal a aprovação do novo plano, que se anexa." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o plano em ----DEZASSEIS. LICENÇAS A PARTICULARES----------a) Mapas de processos relativos a construção e utilização, para conhecimento, nos termos do número três do artigo sexagésimo quinto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro. A Câmara Municipal

tomou conhecimento,------

Três - Período de Depois da Ordem do Dia
Não se registou qualquer intervenção, por não estar presente nenhum munícipe
Finalmente foi deliberado, por unanimidade:
a) Aprovar a minuta da acta da presente reunião, nos termos do número três
do artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa
e nove, de dezoito de Setembro
E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião
pelas dezassete horas e catorze minutos
E eu, para sulviva la volle de Bouthry triffic l'horier, Técnica Superior.
a lavrei e assino.
_
ou out

Rosa Starina Carnatous des Brugue Raffoires forience

Exmo. Senhor Presidente da

Câmara Municipal de Vila do Conde

Em Vila do Conde, são conhecidos problemas de conflitualidade entre freguesias, por força da não definição dos limites de cada uma. Mindelo com Fajozes e com Vila Chã ou Árvore e Azurara, são exemplos concretos desse problema. Como se não bastasse, recentemente, acentuou-se o conflito entre Parada e Ferreiró que levou ao anúncio de que a primeira destas freguesias não iria participar nos "Censos 2011" por a cobertura dos agentes estatísticos de uma zona que entende pertencer-lhe ter ficado atribuída à competência de Ferreiró.

Estes problemas não são novos e o PSD, há cinco anos, na reunião de Câmara de 12 de Outubro de 2006, apresentou uma proposta concreta com vista à resolução do problema: a criação de um Conselho de Cartografia, presidido pelo Sr. Presidente da Câmara. Foi recusada, com o argumento de que a Câmara Municipal estava a tratar do assunto e a dar cumprimento à Lei. Meia década passou e não há notícia da resolução de qualquer dos problemas então detectados, Pelo contrário, agudizaram-se.

Assim, os Vereadores do PSD vêm requerer a V. Exa:

- Informação sobre os actos, procedimentos e acções concretas feitos pela autarquia para resolver o problema.
- Como entidade responsável pelo "Censos 2011" no município de Vila do Conde, o que irá a Câmara Municipal fazer para resolver o problema concreto que envolve as freguesias de Parada e Ferreiró.

Os Vereadores do PSD.

Deciaração sobre Censos 2011

Importante é esclarecer os Vereadores do PSD que a entidade responsável pelos Censos 2011 em Vila do Conde, bem como no resto do país, é o Instituto Nacional de Estatística (INE). É que, se já o soubessem, teriam evitado comentários inapropriados e que evidenciam o seu desconhecimento sobre esta matéria. Mais se esclarece que a Câmara Municipal de Vila do Conde, no espírito de boa colaboração que mantém com a Administração Central, acedeu ao pedido do INE para apoiar a organização dos Censos 2011 no concelho de Vila do Conde, através da cedência de instalações para os delegados do INE, de apoio informático, de algum transporte pontual e da divulgação das actividades censitárias ao nível de todo o município através dos meios ao seu dispor. Assim, como devem agora ter percebido, não compete à Câmara Municipal a tomada de qualquer medida conducente à resolução de um qualquer problema que possa surgir durante o processo censitário.

O INE tem como parceiros privilegiados as Juntas de Freguesias, sendo por essas que passa o processo censitário, como sempre sucedeu em anteriores processos semelhantes. Felizmente que, no nosso concelho, todas as Juntas se mostraram disponíveis para apoiar o processo, com a lamentável excepção da Junta de Freguesia de Parada. Neste caso, segundo informação do INE, o recurso, aliás previsto, assentará em recenseadores do próprio INE. Em suma, em Vila do Conde os Censos 2011 decorrem com normalidade, apesar da tentativa desapropriada e

F. 44.3

porventura mal aconselhada da Junta de Parada e, percebe-se agora, do

PSD local, de "boicote" a tão importante processo de conhecimento da

nossa população. Felizmente, as gentes de Parada, que nada tem a ver

com a falta de visão da sua Junta, não ficarão prejudicadas.

Quanto ao acerto de alguns limites administrativos das freguesias,

também aqui a generalidade das Juntas tem mostrado extremo bom

senso e, com a colaboração técnica da Câmara Municipal, há alguns

entendimentos muito relevantes que, através de acções no terreno, já se

vislumbram, sendo, como sabido, as próprias Juntas que têm

competências no desenrolar dos processos administrativos advenientes

que terão de ser decididos em definitivo na Assembleia da República, por

forma a ser evitado o recurso aos Tribunais.

Assim se conclui que a conduta seguida pela Câmara Municipal em

matéria tão sensível sempre foi correctíssima e colaborante, ao invés das

propostas dos eleitos do PSD que são ilegais e absurdas.

O Presidente da Câmara,

9 rus Jemes em 9.9 Mário Almeida, eng.9